



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 421.474 - SP (2017/0273647-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **S A G**
ADVOGADO : **LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA** -
SP397455
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Na espécie, não se visualiza flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar, pois o regime prisional fechado foi mantido pelo Tribunal de origem não apenas com fundamento na hediondez do crime, mas, também, diante das "circunstâncias em que o crime foi praticado".

3. A Terceira Seção deste Tribunal decidiu que "é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso" (HC 362.535/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 08/03/2017).

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria e do regime inicial de cumprimento de pena, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância ou para manter ou abrandar o regime inicial. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu" (HC 398.111/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017; HC 417.219/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 357.669/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 421.474 - SP (2017/0273647-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : S A G
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA -
SP397455
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **S. A. G**, contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado neste *habeas corpus*.

O agravante sustenta que "não se busca discutir aqui a gravidade do delito, até porque o paciente já foi condenado pelo seu cometimento; pretende-se apenas alterar o regime inicial para o cumprimento da pena, conforme determina a jurisprudência e a legislação pátria" (e-STJ, fl. 347).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental a fim de que seja deferido o pedido liminar para "garantir ao paciente o direito de não iniciar a execução da pena em regime fechado" (e-STJ, fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 421.474 - SP (2017/0273647-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : S A G
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA -
SP397455
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

2. Na espécie, não se visualiza flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar, pois o regime prisional fechado foi mantido pelo Tribunal de origem não apenas com fundamento na hediondez do crime, mas, também, diante das "circunstâncias em que o crime foi praticado".

3. A Terceira Seção deste Tribunal decidiu que "é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso" (HC 362.535/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 08/03/2017).

4. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria e do regime inicial de cumprimento de pena, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância ou para manter ou abrandar o regime inicial. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminoso, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu" (HC 398.111/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017; HC 417.219/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 357.669/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

5. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu pedido de liminar formulado em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*.

Inicialmente, tem-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é incabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, indefere pedido de liminar em *habeas corpus*.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. NULIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RHC 60.283/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

"*HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. A decisão ora agravada apontou elementos concretos dos autos que, num juízo de cognição sumária, evidenciam a inviabilidade de concessão do direito de responder em liberdade ou da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no HC 327.069/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Ainda que assim não fosse, a decisão agravada merece ser mantida, pois o agravante não demonstrou o desacerto da solução dada à matéria submetida a exame em sede de cognição sumária.

Isso porque o paciente restou condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, nos seguintes termos:

"Na primeira fase, observados os critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando que são favoráveis para o acusado, fixo a pena no mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes. Ressalto que não incide, no crime de estupro de vulnerável, a agravante contida no artigo 61, II, "f", tendo em vista que a relação doméstica já gera a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II, do Código Penal.

Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, considerando que o réu era considerado avô da vítima e exercia sobre ela autoridade. Assim, majoro a pena em ½, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. Incide também a causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o crime se deu na forma tentada. Assim, considerado o iter criminis percorrido, sendo que os fatos necessários à consumação do delito apenas se iniciaram, diminuo a pena em 2/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não há outras causas de aumento ou de diminuição a considerar, razão pelo qual converto a pena em definitiva.

O regime para o cumprimento da pena será inicialmente fechado, nos termos do artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90." (e-STJ, fl. 227)

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa e manteve o regime prisional, pelos seguintes fundamentos:

"O regime inicial escolhido foi o mais gravoso, o que se afigura correto em observância aos critérios legais pertinentes (art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal), e porque hediondo o delito cometido. E como já se decidiu, o regime prisional deve ser fixado não apenas de acordo com o *quantum* da pena mas também em consonância com os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Até porque, como já decidido nesta e. Corte Estadual de Justiça, 'o regime inicial fechado para início do desconto da corporal era o único compatível com o delito, dada a determinação legal em se tratando de crime hediondo e as circunstâncias em que o crime foi praticado. Deve-se considerar também que o agente que se dá à prática de crimes contra a liberdade sexual, trazendo risco concreto à integridade física ou psíquica da vítima, quase sempre menor de idade, demonstra possuir personalidade distorcida e periculosidade, a recomendar a adoção de regime mais rigoroso.' (Apelação nº 0001620-54.2009.8.26.0318, rel. Edison Brandão, j. em 15.05.2012).

A concessão de quaisquer benesses era inviável, sequer preenchidos os requisitos legais diante da natureza do delito e da pena imposta (arts. 44 e 77 do CP)." (e-STJ, fls. 317-318 - grifou-se)

Na espécie, não visualizo flagrante ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar, pois o regime prisional fechado foi mantido pelo Tribunal de origem não apenas com fundamento na hediondez do crime, mas, também, diante das "circunstâncias em que o crime foi praticado" (e-STJ, fl. 318). De fato, conforme consta da sentença, o paciente teria praticado "ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a criança Beatriz Ferreira dos Santos, à época com três anos de idade" (e-STJ, fl. 219). Ele seria companheiro da avó da vítima e "aproveitou-se dos momentos em que ficava sozinho com a ofendida e abaixou as calças, mostrando seu pênis e pedindo para que a criança o lambesse" (e-STJ, fl. 219).

A Terceira Seção deste Tribunal decidiu que "é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso" (HC 362.535/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 08/03/2017).

Sobre o tema, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual, a despeito da pena ter sido fixada entre 4 e 8 (oito) anos, foi indicada a gravidade concreta do delito - praticado com emprego de uma faca, que foi colocada no pescoço da vítima, mulher jovem e sem condições de se defender - que justificou a imposição de um regime mais gravoso.

2. O aresto objurgado alinha-se a entendimento pacificado neste Sodalício no sentido de **ser possível a fixação de regime mais gravoso do que a pena aplicada permitir, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, desde que, para tanto, sejam apontados elementos que atestem a gravidade concreta do delito, indicadores da maior reprovabilidade da conduta praticada.**

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 737.917/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 26/08/2016)

Saliente-se que esta Corte já se manifestou no sentido de que "o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria e do regime inicial de cumprimento de pena, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção imposta em primeira instância ou para manter ou abrandar o regime inicial. É possível nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que se deu a conduta criminosa, mesmo tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, sem que se incorra em *reformatio in pejus*, desde que não seja agravada a situação do réu" (HC 398.111/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017).

No mesmo sentido: HC 417.219/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 357.669/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0273647-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 421.474 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00841114420128260050 20170000439866 20712014 841114420128260050

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : S A G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A G
ADVOGADO : LEONARDO FELIPE DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA - SP397455
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.